



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 363-75.2012.6.21.0162

Procedência: PASSO DO SOBRADO – RS (162ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA
Recorrentes: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR E PROGRESSISTA (PP – PT – PTB)
ANDERSON L. DE MORAES – ME (JORNAL GAZETA POPULAR)
Recorrida: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA SOCIALISTA (PDT – PMDB – PPS - PSB)
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. APONTAMENTO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E SERVIÇOS COMUNITÁRIOS AOS RECORRENTES. *Preliminarmente:* 1. Descabida a suscitada ilegitimidade passiva do jornal, pois a responsabilidade pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular é igualmente atribuída aos candidatos, coligações, partidos, empresas que realizam a pesquisa e representantes dos veículos midiáticos que as divulgam. ***No mérito:* 1.** Verificação de ausência das informações exigidas no art. 11 da Res. TSE nº 23.364/11, quando da divulgação de pesquisa eleitoral em órgão da imprensa escrita. **2.** Hipótese na qual não verificada a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária para a divulgação irregular de pesquisa eleitoral devidamente registrada, porquanto ausente previsão legal. **3.** A penalidade prevista pelo art. 33, § 3º, da Lei das Eleições é aplicável tão somente em casos de divulgação de pesquisa sem o prévio registro, não sendo cabível a interpretação extensiva da norma. ***Parecer pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva e pelo parcial provimento dos recursos.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR E PROGRESSISTA (PP – PT – PTB) e por ANDERSON L. DE MORAES – ME (JORNAL GAZETA POPULAR) em face da sentença (fls. 54/56) que julgou procedente a representação, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00 cada um e à prestação de serviços comunitários, pelo representante do jornal e da coligação condenados, pelo prazo de 06 meses, durante 07 horas semanais.

Em suas razões recursais (fls. 58/60), a COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR E PROGRESSISTA afirma ser ilegal a condenação do juízo, por não haver base legal para a aplicação das penalidades impostas. Menciona o princípio da inércia da jurisdição, a não ser pela provocação das partes, referindo que o pedido da recorrida na peça inicial foi genérico. Alternativamente, postula a redução da multa, caso não seja afastada a incidência desta.

ANDERSON L. DE MORAES – ME (representante do Jornal Gazeta Popular) preliminarmente sustenta (fls. 61/66) que é parte passiva ilegítima, por não ser responsável pela republicação de pesquisas eleitorais de interesse da coligação recorrente. Afirma que a pesquisa divulgada havia sido regularmente registrada em outras publicações. Entende ser muito alto o patamar no qual foi fixado o valor da multa, e que a condenação a serviços comunitários não encontra previsão legal.

Foram apresentadas contrarrazões pela COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA SOCIALISTA a ambos os recursos inominados (fls. 75/87).

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 88).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos são **tempestivos**.

O procurador da COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR E PROGRESSISTA foi intimado por *e-mail* em 07/11/2012 (fl. 57) e o recurso respectivo foi interposto em 08/11/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

(fl. 58) dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹. O recurso de ANDERSON L. DE MORAES foi igualmente interposto em 08/11/2012 (fl. 61), estando também, portanto, dentro do prazo supracitado.

Preliminarmente, afasta-se a ilegitimidade passiva suscitada pela empresa jornalística recorrente, na medida em que é cabível a responsabilização do periódico em decorrência do seu dever de zelar pela regularidade da publicação das pesquisas e propagandas eleitorais, mormente em face de provimento de caráter liminar nos autos.

Assim, deve-se reconhecer a responsabilidade do órgão de imprensa pela divulgação da pesquisa eleitoral irregular, sendo responsáveis tanto o veículo de comunicação, quanto o candidato e a empresa que realizou a pesquisa eleitoral.

No mérito os recursos merecem parcial provimento.

Para esclarecimento dos fatos, é de ser transcrito trecho da sentença (fl. 54):

“Trata-se de Representação Eleitoral promovida pela Coligação “União Democrática Socialista” contra o Jornal Gazeta Popular, a Coligação ‘Unidade Popular e Progressista’ e os candidatos à majoritária CARLOS GILBERTO BAIERLE e HÉLIO DE QUEIROZ, todos de Passo do Sobrado, sob alegação de que a primeira representada publicou na capa do seu periódico de hoje pesquisa eleitoral, sem que constassem dados exigidos pela legislação eleitoral, tais como o período de realização da coleta de dados, a margem de erro e o número de entrevistas.”.

A Resolução do TSE nº 23.364/11, em seu art. 11, prescreve taxativamente os elementos que deverão ser obrigatoriamente informados quando da divulgação dos resultados de pesquisa eleitoral, independentemente de tratar-se de pesquisa atual ou não. *In litteris*:

“Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o número de entrevistas;

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

IV - o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

V - o número de registro da pesquisa.” (sem grifos no original)

Ao que se percebe do exemplar juntado à fl. 09 dos autos, estão ausentes na publicação as informações exigidas pela lei eleitoral quando da divulgação de pesquisa. Dos itens obrigatórios, verifica-se constar no anúncio da pesquisa apenas o nome da empresa que a realizou (inciso IV). Igualmente referiu a Promotora de Justiça Eleitoral em parecer (fls. 52/52v):

“Contudo, da simples visualização do periódico carreado à fl. 09 se verifica a ausência de informação quanto ao período de realização da coleta de dados, à margem de erro e ao número de entrevistas.

Outrossim, a alegação da representada de que a publicação seria mera representação gráfica de pesquisas já publicadas não é suficiente para afastar a irregularidade, pois a obrigatoriedade de publicação da totalidade das informações referidas no artigo citado não se esvai após a primeira publicação.”.

Dessa forma, plenamente caracterizada a irregularidade na divulgação da pesquisa eleitoral em comento, de responsabilidade dos recorrentes, tendo sido bem aplicada a proibição de veiculação da propaganda nos termos em que impugnada, conforme decisão de fl. 20.

Contudo, tenho que devem ser afastadas as penas pecuniária e de prestação de serviços comunitários, porquanto a pesquisa foi devidamente registrada, e a sanção é prevista, nos termos do art. 18 da Res. TSE n.º 23.364/2011, tão somente para a divulgação de pesquisa não registrada previamente.

Ilustram a questão em debate os seguintes julgados:

*“Recurso. Divulgação de pesquisa eleitoral sem observância dos prazos estabelecidos no art. 1º “caput” e § 5º c/c o art. 18, ambos da Resolução TSE n. 23.364/2011. Representação julgada procedente no juízo originário, com imposição de multa.
(...)*

A aplicação de sanção é consequência lógica da infração à norma legal. Ademais, presente no parecer ministerial de primeiro grau, exarado na condição de fiscal da lei, a postulação expressa às penalidades do artigo 18 da citada resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

Comprovada a publicização de resultado de pesquisa em desacordo com a legislação eleitoral. Utilização dos dados em comício, apontando a diferença de votos entre o candidato representado e seu adversário, quando ainda não transcorrido o prazo legal para sua divulgação.

Inviável, entretanto, a interpretação analógica no sentido de equiparar a divulgação de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral, à inobservância do prazo de cinco dias referido no "caput" do artigo 33 da Lei das Eleições. Hipótese para a qual não há previsão expressa de sanção pecuniária.

Provimento." (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 26194, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 18/10/2012, Página 2) (original sem grifos)

"ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM "BLOG". AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO NÚMERO DO REGISTRO DA RESPECTIVA PESQUISA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 33, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A multa do art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97 somente é aplicável à hipótese de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

2. A ausência de algumas informações no momento da divulgação de pesquisa legítima e registrada não autoriza a aplicação de multa na forma do art. 33, § 3º da Lei das Eleições.

3. Recurso conhecido e desprovido." (TRE-PR. Representação nº 231684, Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, DJ - Diário de justiça, Data 14/12/2010) (original sem grifos)

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E RES.-TSE Nº 22.143/2006. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PROVIMENTO NEGADO. A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações de que trata o respectivo caput. Recurso especial a que se nega provimento." (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 27576, Relator(a) ARI PARGENDLER, DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo -, Data 23/10/2007, Página 133) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

Já no que respeita às sanções previstas no art. 20 da Resolução TSE n.º 23.364/2001, sua aplicação pressupõe a prática de crime, pelo descumprimento do disposto no art. 14 da mesma resolução, respeitando à prática de atos que visem a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos em relação às pesquisas eleitorais, tratando-se de matéria alheia ao objeto dos autos.

Portanto, merece parcial provimento o recurso, a fim de que sejam afastadas as sanções pecuniária e de prestação de serviço comunitário, aplicadas à divulgação irregular de pesquisa eleitoral devidamente registrada, porquanto ausente previsão legal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo afastamento da matéria preliminar e pelo parcial provimento dos recursos eleitorais, a fim de afastar a aplicação das sanções, ausente previsão legal.

Porto Alegre, 28 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral